



Diante dos questionamentos apresentados pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, é necessário esclarecer e expor o que segue.

## 1 – JULGAMENTO POR LOTE

A impugnante indaga se o julgamento será por lote ou por item, pelo que esclarecemos que será por lote, em conformidade com as expresas disposições do instrumento convocatório, sendo, inclusive, destacado no preâmbulo do respectivo edital, senão vejamos:

**Data da sessão pública: 06 de outubro de 2025**

**Horário da sessão pública: 08:00**

**Critério de julgamento: Menor Preço por Lote**

**Modo de disputa: Aberto**

**Link: [compras.m2atecnologia.com.br](http://compras.m2atecnologia.com.br)**

Quanto às competentes razões da definição do critério nestes moldes, destacamos que se encontram registradas no Estudo Técnico Preliminar, e que as considerações do requerente não são aptas a alterar o entendimento pela vantajosidade técnica, econômica e de gestão em licitar por lote, mantendo-se, assim, o edital inalterado.

## 2 – ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

As especificações do produto licitado devem corresponder às características e funcionalidades entendidas como necessárias e suficientes para atenção da demanda pública, devendo ser submetido pelo licitante produto que atenda a esses requisitos mínimos, independentemente da marca e modelo específico, não havendo qualquer impropriedade nesse aspecto no termo de referência, uma vez que a fixação de marca é, inclusive, medida excepcional em licitações, conforme art. 41, inciso I, da Lei Nº 14.133/21.

Quanto ao prazo de troca, deve observar a subcláusula 9.1.4 da minuta contratual, que é parte integrante do instrumento convocatório e determina o seguinte:

9.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, **no prazo fixado pelo fiscal do contrato**, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;



### 3 – PRAZO DE ENTREGA

Considerando o interesse público envolvido, proveniente da necessidade de adequada estruturação para viabilizar o pleno exercício das funções pelos agentes atuantes na Secretaria de Saúde e desempenho dos serviços correlatos, resta inviável promover postergação da atenção à necessidade para vislumbrar uma possível facilitação dos produtos no mercado por parte de eventuais interessados em se submeter ao certame.

A competitividade deve se privilegiada desde que não haja comprometimento do interesse público. No presente caso o lapso temporal definido é suficiente e necessário para o atendimento da demanda em tempo hábil, não havendo que se falar em dilação do prazo de entrega, devendo prevalecer o interesse público.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se por **NÃO ACATAR** o instrumento impugnatório, seguindo-se o processo licitatório da mesma forma e prazos anteriormente fixados.

Jaguaribe, CE 03 de outubro de 2025.

---

**Ianny de Assis Dantas Diógenes**  
**Secretaria de Saúde**